PARECER JURÍDICO N.º 008/2019

PROCESSO N.º 030/2019

REQUERENTE: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 007/2019

OBJETO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDICO E FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO – SOBRE ASPECTOS BÁSICOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E AÇÕES VOLTADAS A LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO".

É submetido à análise dessa Assessoria Jurídica o Processo n.º 030/2019, remetido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o qual versa sobre o Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 007/2019 o qual "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS A DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO JURÍDICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDICO E FUNDAMENTAL – SÉRIES FINAIS E DE ENSINO MÉDIO – SOBRE ASPECTOS BÁSICOS DE DIREITO DO CONSUMIDOR E AÇÕES VOLTADAS A LEI MARIA DA PENHA E LEI DO FEMINICÍDIO".

Remetidos os autos pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para essa Assessoria Jurídica para análise vislumbra-se que o Projeto de Lei de

Iniciativa Legislativa n.º 007/2019 traz assuntos que já são objetos da Lei Municipal n.º 3.139/2017, a qual dispõe sobre a instituição da Semana Mais Mulher, destacando no artigo 2º:

> Art. 2º Na Semana Mais Mulher serão realizadas, por órgãos e entidades do Poder Público e dos movimentos sociais, atividades tendentes a esclarecer, informar e formar a opinião pública acerca das políticas de gênero e dos direitos e interesses da mulher, especialmente sobre:
> I - atenção integral à saúde da mulher;
> II - participação da mulher no mercado de trabalho e na política;
> **III - combate ao preconceito e à violência doméstica e familiar contra a mulher;**
> IV - cultura, esporte e lazer;
> V - qualificação profissional e geração de ocupação e renda;
> VI - direitos reprodutivos e sexualidade. **(Grifo)**

Igualmente, o Projeto Legislativo vai à Escola, da Câmara Municipal de Jaguari, objetiva a promoção da cidadania nas Escolas, contemplando os seguintes objetivos:

> - Promover a interação através de atividades didático-pedagógicas e lúdicas no espaço escolar para **estimular a participação cidadã nas atividades do Poder Legislativo;**
>
> - Desenvolver ações didáticas e lúdicas na comunidade escolar jaguariense apresentando a missão do **Poder Legislativo, a função do Vereador, as atividades legislativas, visando estimular o exercício da cidadania;**

> - Promover a discussão e a compreensão do papel do Poder Legislativo dentro do contexto econômico, social e ambiental do Município de Jaguari;
>
> - Proporcionar o diálogo sobre política, políticas públicas, participação democrática e educação para cidadania;
>
> - Efetivar atividades didáticos-pedagógicas e lúdicas que motivem a reflexão dos estudantes, bem como a construção de pensamentos a respeito de temas relevantes para a sociedade;
>
> - Fomentar hábitos de leitura, escrita e criação artística;
>
> - Desenvolver o pensamento crítico, a pesquisa, a criatividade e a originalidade;
>
> - Divulgar o trabalho da Câmara Municipal de Jaguari para a comunidade escolar, promovendo a integração com os cidadãos e favorecendo a participação popular;
>
> - Oportunizar o diálogo e a apresentação de sugestões para importantes demandas dos mais diversos segmentos sociais; e,
>
> **- Sensibilizar direção, professores, pais e alunos sobre a importância da participação para fortalecimento da educação para a cidadania e democracia. (Grifo)**

Pretende o Projeto de Lei de Origem Legislativa n.º 007/2019 a disseminação do conhecimento jurídico nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental do Município de Jaguari, consoante se depreende da Orientação Técnica IGAM n.º 25.920/2019, em anexo, existe a necessidade de análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/1996, dispondo que tal regulamentação não pode ocorrer por iniciativa de lei municipal, mas por deliberação da Secretaria Municipal de Educação, da seguinte forma:

> Nesse contexto, verifica-se, que é possível a instituição da Semana Municipal de ações voltadas a disseminação do

> conhecimento jurídico nas escolas, como apresentado pelo Projeto de Lei nº 7, com conteúdo a ser ministrado de forma transversal, pois se relaciona com os Direitos Humanos e atende ao disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, entretanto, merece destaque que conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve advir do sistema de ensino municipal.
> Portanto, não é por iniciativa de lei municipal que este tópico será acrescentado nas escolas, mas por deliberação da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que são os órgãos responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Ensino, conforme a Lei Municipal nº 3.060, de 16 de junho de 2015.
> III. Dito isso, entende-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2019, é inviável juridicamente porque trata de matéria que é posicionada, pela legislação federal, como sendo privativa do Sistema Municipal de Ensino.

Por conseguinte, entende-se que já existe uma Lei Municipal que trata de ações voltadas a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio, a Lei Municipal n.º 3.139/2017, bem como o Projeto Legislativo vai à Escola que objetiva a promoção da cidadania nas Escolas, assim poderia a Vereadora Autora do Projeto de Lei, promover a indicação ao Poder Executivo, para a disseminação do conhecimento nas Escolas Municipais, sobre os aspectos básicos do Direito do Consumidor, para utilizar o estudo desenvolvido na elaboração do Projeto de Lei.

Portanto, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal n.º 9.394/1996, conclui-se pela inviabilidade da tramitação do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 007/2019, eis que impossível o objeto pretendido, pois de competência privativa do Sistema Municipal de Ensino.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei de Iniciativa Legislativa n.º 007/2019, pois trata de matéria regulamentada por Lei Federal como privativa do Sistema Municipal de Ensino.

É o parecer.

Jaguari/RS, 03 de julho de 2019.

Tatiana Poltosi Dorneles,
Assessora Jurídica - OAB/RS 63.679.

Porto Alegre, 27 de junho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 25.920/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Jaguari solicita análise do Projeto de Lei nº 7, de 2019, que "Institui a Semana Municipal de ações voltadas a disseminação do conhecimento jurídico nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental – séries finais e de Ensino Médio - sobre aspectos básicos de Direito do Consumidor e ações voltadas a Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio. ".

II. Preliminarmente, quanto ao tema, é perceptível que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 7, de 2019, é compatível com os interesses defendidos pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha:

> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
> ...
> V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

Contudo, à evidencia de que a pretensão é a disseminação do conhecimento jurídico, principalmente sobre aspectos básicos de Direito do Consumidor e ações voltadas à Lei Maria da Penha e à Lei do Feminicídio, a ser executado no âmbito das escolas de ensino médio e fundamental do município, faz-se imperativo trazer para a presente análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996).

Nesse sentido, faz-se necessário destacar o que dispõe o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois em seu § 7º verifica-se a previsão de que a "integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais", inclusive os que versarem sobre direitos

humanos (§ 9º). Veja-se:

> Art. 26.
> ...
> § 7o A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.
> ...
> § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais (...)

Nesse contexto, verifica-se, que é possível a instituição da Semana Municipal de ações voltadas a disseminação do conhecimento jurídico nas escolas, como apresentado pelo Projeto de Lei nº 7, com conteúdo a ser ministrado de forma transversal pois se relaciona com os Direitos Humanos e atende ao disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, entretanto, merece destaque que conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve advir do sistema de ensino municipal.

Portanto, não é por iniciativa de lei municipal que este tópico será acrescentado nas escolas, mas por deliberação da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, que são os órgãos responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Ensino, conforme a Lei Municipal nº 3.060, de 16 de junho de 2015.

III. Dito isso, entende-se que o Projeto de Lei nº 7, de 2019, é inviável juridicamente porque trata de matéria que é posicionada, pela legislação federal, como sendo privativa do Sistema Municipal de Ensino.

O IGAM permanece à disposição.

Thiago Arnauld da Silva
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962

André Leandro Barbi de Souza
Advogado e Diretor do IGAM
OAB/RS Nº 27.755